



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 264/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 309/2023**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 309 de 2023, de autoria do Vereador Fábio Pavoni, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.”

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – “O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.”

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.”





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

**§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

**a)** do Vereador;

A respeito da isenção caso a presente proposição também alcance Isenção de Taxas de Órgãos Públicos Municipais, o mandamento Constitucional, art.150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

(...)

*VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

*b) templos de qualquer culto;*

(...)

*§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*

*§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Em relação a iniciativa pelo Poder Legislativo cujo projeto de lei recaia sobre matéria tributária, os Tribunais firmaram jurisprudência no sentido de que a competência para deflagrar o processo legislativo é concorrente:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade *in abstracto* de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. *In casu*, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consequentemente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a iniciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, pois de caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou no ventena, dispostos ao art.150, inciso III, da Constituição Federal. (texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais – link: <http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtoswUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCooTsHF0XS3p.pdf>)

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

*“o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar”.*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão correr se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estará companhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II), **isto para o caso de a Lei também alcançar isenção de TAXAS para órgão público municipal, não havendo deve ser melhor esclarecido no escopo da Lei.**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, **não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL  
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**III – VOTO**

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:  
**VILSON CORDEIRO**  
037.688.759-11  
26/09/2023 14:18:44  
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

*Relator CJR*



## DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

### VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 28 de Setembro de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, o Vereador Pedro de Lima, presidente da Comissão de Justiça e Redação, votou favorável ao Parecer nº 264/2023 - CJR referente ao Projeto de Lei nº 309/2023. O Vereador Irineu Cantador apresentou justificativa de ausência sob protocolo nº 126390/2023

Araucária, 28 de Setembro de 2023.



Assinado digitalmente por:  
**PEDRO FERREIRA DE LIMA**

633.689.869-53

28/09/2023 13:55:38

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

